



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **886205**

Natureza: Denúncia

Apensos: Agravo n. **886269** e Edital de Licitação n. **888114**

Exercício/Referência: Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2013 CMI

Denunciada: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG

Responsável(eis): Paulo de Vasconcelos Júnior, Ten. Cel. PM, Ordenador de despesas à época; José Nilson da Costa Reis, ordenador de despesas em 2013, e Jaderson Bertolin de Oliveira, Pregoeiro em 2013

Denunciante: Autoserv Shopping Car Ltda., representada por Gilberto Ângelo Matias Salazar

Procurador: Jorge Eustáquio Netto Armando, OAB/MG 94.872

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

EMENTA: DENÚNCIA – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – LICITAÇÃO SUSPensa POR DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO JURISDICIONADO – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1) Restou comprovado que o processo licitatório sob exame foi revogado, sendo despendido o prosseguimento do feito, em razão da perda de objeto da denúncia, motivo pelo qual declara-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

2) Determina-se a intimação dos responsáveis, com advertência, para adoção de providências, em caso de novo edital com objeto igual ou semelhante ao revogado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/06/13

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Processo nº: 886.205

Natureza: Denúncia

Objeto: Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2013-CMI

Denunciante: Autoserv Shopping Car Ltda.

Denunciada: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais



I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia formulada por Autoserv Shopping Car Ltda., protocolizada nesta Corte de Contas em 15 de janeiro de 2013, por meio da qual a Denunciante aduz possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2013 - CMI - Processo Licitatório nº 249/2012, promovido pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Militar, cujo objeto consiste na contratação do fornecimento contínuo de peças genuínas para veículos da frota da PMMG durante o exercício de 2013, conforme especificações técnicas, quantidades e condições comerciais descritas no Termo de Referência constante do Anexo I do instrumento convocatório.

De acordo com a Denunciante, o edital estaria direcionado às concessionárias de veículos, na medida em que exige que as peças devem ser genuínas, conforme disposto no item 1 – Objeto da Licitação (fl. 22) e no Anexo I – Especificação Técnica Sucinta do Objeto (fls. 34-35).

Sustenta, ainda, que o Edital, no Termo de Referência (fl. 35) e na cláusula quarta da Minuta de Contrato (fl. 38), estabelece restrição à ampla participação de possíveis licitantes no certame, porquanto exige que a entrega dos produtos deve ocorrer no prazo máximo de 4 (quatro) horas após a autorização de fornecimento ou recebimento da nota de empenho emitida pelo CMI - Centro de Motomecanização e Intendência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Ao final, requereu desta Corte de Contas a apuração dos fatos, eis que contrários e atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da igualdade com a correção do edital.

Constatada a existência de vícios no procedimento licitatório mencionado, capazes de comprometer a legalidade do certame, em 21 de janeiro de 2013, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou sua suspensão, conforme decisão de fls. 47 a 50, referendada pela Segunda Câmara na Sessão de 07/02/2013.

Intimado da decisão, o Ten. Cel. PM Paulo de Vasconcelos Júnior, Ordenador de Despesas do Centro de Motomecanização e Intendência – CMI/PMMG, por meio do Ofício nº 62/2013, encaminhou o comprovante de publicação da suspensão do certame no “Minas Gerais” de 23/01/2013, de fls. 55/56, bem como os esclarecimentos juntados às fls. 58/336.

Em 30/01/2013, o Ten. Cel. PM Paulo de Vasconcelos Júnior interpôs Agravo, em face da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente. Entretanto, na Sessão de 27/02/2013, o Tribunal Pleno negou provimento ao Agravo, mantendo, por conseguinte, a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar de suspensão do mencionado procedimento licitatório e que havia sido referendada, em 07/02/2013, pela Segunda Câmara.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta apresentou o relatório, de fls. 339 a 346, manifestando-se pela necessidade de manutenção da suspensão do certame, em razão das irregularidades apontadas na denúncia, bem como pela citação do Ordenador de Despesas e do Pregoeiro do Centro de Motomecanização e Intendência – CMI/PMMG para apresentação de defesa.

Em 05/03/2013, o Ten. Cel. PM José Nilson da Costa Reis, Chefe do Centro de Motomecanização e Intendência – CMI/PMMG, por meio do Ofício nº 0160/2013, informou que o Procedimento Licitatório nº 012/2013, pertinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2013, foi revogado, tendo encaminhado cópia do comprovante de publicação do ato revogatório no “Minas Gerais” de 02/03/2013 (fls. 375/376).

Enviados os autos ao Órgão Ministerial, este exarou o parecer de fls. 378 a 380, no qual opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do seu objeto e pela intimação do Chefe do Centro de Motomecanização e Intendência – CMI, para que, caso seja instaurado novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, suprima as irregularidades apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

nestes autos, devendo ser encaminhado ao Tribunal cópia de todo o procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua publicação, sob pena de multa.

O processo foi redistribuído à minha relatoria em face da aposentadoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa e da minha designação para atuar como Conselheiro em exercício até o provimento definitivo do cargo, consoante Portaria nº 34/PRES/13, publicada no “DOC” de 04/04/2013.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constatada a existência de vícios no procedimento licitatório posto à análise deste Tribunal, em razão da inclusão no ato convocatório de exigência que poderia restringir a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, o que compromete a legalidade do Pregão Eletrônico nº 001/2013, foi determinada a suspensão do certame, em 21/01/2013, cuja decisão foi referendada pela Segunda Câmara na Sessão do dia 07/02/2013.

Todavia, após a juntada da documentação de fls. 375/376, por meio da qual o Chefe do Centro de Motomecanização e Intendência – CMI, comprovou que o processo licitatório sob exame foi revogado, considero despiciendo o prosseguimento do feito, em razão da perda de objeto da denúncia, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

III – DECISÃO

Em face da comprovação de que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 001/2013 – foi revogado, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal, **VOTO** pela extinção do processo, sem resolução de mérito, e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto da denúncia.

No entanto, determino que sejam intimados o Chefe do Centro de Motomecanização e Intendência – CMI, Ten. Cel. PM José Nilson da Costa Reis, o Ordenador de Despesas do CMI, Ten. Cel. PM Paulo de Vasconcelos Júnior, e o Pregoeiro, SD QPE Jaderson Bertolin de Oliveira, para que, caso seja instaurado novo procedimento licitatório com objeto igual ou semelhante ao do Pregão Eletrônico nº 001/2013, não reincidam nas mesmas irregularidades apontadas, e submetam o novo ato convocatório à apreciação desta Corte, no prazo de até cinco dias, contado de sua publicação.

Os ofícios de intimação deverão conter advertência de que o não-cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, a teor do disposto no inciso III do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886205 e apensos**, referentes à Denúncia formulada por Autoserv Shopping Car Ltda., protocolizada nesta Corte de Contas em 15 de janeiro de 2013, por meio da qual a Denunciante aduz possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2013 - CMI - Processo Licitatório n. 249/2012, promovido pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Militar, cujo objeto consiste na contratação do fornecimento contínuo de peças genuínas para veículos da frota da PMMG durante o exercício de 2013, conforme especificações técnicas, quantidades e condições comerciais descritas no Termo de Referência constante do Anexo I do instrumento convocatório, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: em: **I**) diante da comprovação de que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 001/2013 – foi revogado, acordes com o Ministério Público junto ao Tribunal, declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, e, conseqüentemente, determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto da denúncia; **II**) no entanto, determinar que sejam intimados o Chefe do Centro de Motomecanização e Intendência – CMI, Ten. Cel. PM José Nilson da Costa Reis, o Ordenador de Despesas do CMI, Ten. Cel. PM Paulo de Vasconcelos Júnior, e o Pregoeiro, SD QPE Jaderson Bertolin de Oliveira, para que, caso seja instaurado novo procedimento licitatório com objeto igual ou semelhante ao do Pregão Eletrônico n. 001/2013, não reincidam nas mesmas irregularidades apontadas, e submetam o novo ato convocatório à apreciação desta Corte, no prazo de até cinco dias, contado de sua publicação; **III**) ressaltar que os ofícios de intimação deverão conter advertência de que o não-cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102, de 2008; e, **IV**) determinar, uma vez transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, a teor do disposto no inciso III do art. 176 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2013.

MAURI TORRES
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

MGM/MLG/SA/dc

(Assinado eletronicamente)